

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 514/93 - ap. Protocolo n° 814/93 - 18ª
DE, Capital
INTERESSADA : Escola de Educação Infantil e de 1º
Grau "Brasil Jovem", Capital
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE N° 710/93 - CEPG - APROVADO EM: 22-09-93
COMUNICADO AO PLENO EM: 29-09-93

1. RELATÓRIO

1. A Diretora da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Brasil Jovem" vem requerer a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos que, no período de 1986 a 1991, freqüentaram salas de aula sem autorização das autoridades competentes.

2. Alega aquela Diretora que o descumprimento das Del. CEE n° 26/86 e Del. CEE n° 11/87 e Res. SE n° 72/88 resultou das dificuldades encontradas junto a PM de São Paulo, no tocante à regularização de uso do prédio. A irregularidade só foi atenuada com a publicação da Del. CEE n° 06/91 e dos Pareceres n°s 210, 647/90 e 1.318/91 que permitiram a utilização, em caráter provisório, de mais oito salas de aula, a partir de 05 de dezembro de 1991.

3. A Supervisora de Ensino, em seu Relatório declara que:

a) - verificou os prontuários dos Profs., mas não localizou a documentação dos seguintes professores: Mariana J. Grosilho (Português, 1986/1987); Rosinda M. Machado (Matemática, 1986/87); Jair Carlos Júnior (Educação Física, 1986/87);

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 514/93

PARECER CEE Nº 710/93

b) - verificou os livros de ponto dos docentes, do período de 1986 a 1991, entretanto os Diários de Classe já foram incinerados;

c) - os Planos Escolares dos anos letivos em questão que estão devidamente homologados pela 18ª Delegacia de Ensino;

d) - que a escola sofreu, durante o referido período, a assistência e acompanhamento da Supervisão de Ensino, que não apontou a irregularidade;

e) - que o Regimento Escolar necessita urgentemente de alterações nos capítulos referentes às atribuições do Conselho de Classe/Série e à avaliação. Tais alterações encontram-se em andamento junto à DRECAP-3.

4. A escola em questão foi autorizada à funcionar com quatro salas, pela Portaria da DRECAP-3, publicada em DOE de 03-02-83. Teve autorizada sua mudança de denominação de EEI "Brasil Jovem" para Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Brasil Jovem", pela Portaria DRECAP-3, publicada no DOE de 11-06-83. A autorização para utilização das salas contíguas ocorreu em 05-12-91

5. As Atas dos Resultados dos alunos das 1ªs às 8ªs séries do 1º grau estão anexadas no Processo CEE nº 514/93.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 514/93

PARECER CEE Nº 710/93

6. A convalidação faz-se necessária uma vez que a Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87, determina que são válidos os atos escolares praticados após a autorização de funcionamento.

7. Este Colegiado, em casos análogos, tem deferido pedidos, em caráter excepcional, sempre visando o aluno em primeiro lugar, a fim de não prejudicar sua vida escolar.

2. CONCLUSÃO

Ficam convalidados os atos escolares praticados pela Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Brasil Jovem", 18% DE, Drecap-3, referentes aos alunos que assistiram aulas em salas não autorizadas pelas autoridades competentes, no período de 1986 a 1991 e arrolados no Processo CEE nº 514/93.

São Paulo, 09 de setembro de 1993.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 514/93

PARECER CEE Nº 710/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses e Jorge Nagle.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de setembro de 1993.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente da CEPG